



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000236/2001-66
Recurso nº : 126.066
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente : ANINGA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA LTDA. (SUCEDI-
DA POR FISCHER S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA)
Recorrida : DRJ-MANAUS/AM
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão nº : 103-20.887

IRPJ - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado erro no preenchimento da declaração de rendimentos, à vista do exame dos livros comerciais e fiscais, cancela-se o lançamento dele decorrente.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANINGA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA LTDA. (SUCEDIDA POR FISCHER S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13851.000236/2001-66
Acórdão nº : 103-20.887

Recurso nº : 126.066
Recorrente : ANINGA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA LTDA. (SUCEDIDA POR FISCHER S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA).

RELATÓRIO

ANINGA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA LTDA. (SUCEDIDA POR FISCHER S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA), recorreu a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada no auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano calendário de 1993.

Examinado o recurso na sessão de 21 de junho de 2.001, foi o julgamento convertido em diligência, conforme Resolução nº 103-1.735, de fls. 104/107, que mereceu o seguinte relato:

"O lançamento inicial decorreu da constatação do transporte a menor do Lucro Líquido dos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 1993 para a demonstração do Lucro Real.

Impugnada a exigência, sob o fundamento de erro de transcrição de dados, foi o julgamento convertido em diligência, cujo Relatório Conclusivo foi anexado às fls. 72/73.

Com base nos argumentos expendidos na impugnação, bem como nas conclusões do relatório de diligências, foram excluídas as exigências dos meses de agosto, outubro e novembro. Relativamente ao mês de dezembro/93, foi constatado o erro apontado e mantida parte da exigência, por falta de justificativa.

Irresignada com a decisão monocrática, na parte que lhe foi desfavorável, o sujeito passivo, após o recolhimento do depósito prévio de 30%, apresentou o recurso de fls. 93/95.

Em suas razões de defesa a recorrente alega a existência de erro na apuração do saldo credor de correção monetária, que ao contrário do consignado na declaração de rendimentos como saldo credor no montante de CR\$ 50.858.490,00 seria, na realidade, um saldo devedor,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000236/2001-66

Acórdão nº : 103-20.887

de CR\$ 4.107.777,00. Para comprovar suas alegações apresenta o documento de fls. 99, consistente em cópia do Resumo do Razão - Dezembro de 1993."

A justificativa da realização das diligências consta do seguinte trecho do voto condutor da resolução:

"Na peça recursal, o sujeito passivo traz novas alegações, agora de erro na transcrição dos valores relativos ao saldo credor de correção monetária.

Como a documentação acostada pela recorrente é insuficiente para identificar a existência do erro apontado, pois restringe-se a cópia de um resumo do razão, entendo que é necessária a conversão do julgamento em diligência, no sentido de verificar a procedência do alegado às fls. 93, não só verificando a existência do reclamado saldo devedor de correção monetária, bem como da efetiva transcrição do lucro líquido, na apuração do lucro real."

O autor das diligências, após examinar o livro Diário, Razão e LALUR, referente ao período objeto da autuação, trouxe a seguinte conclusão em seu relatório de fls. 138:

"Diante do exposto, concluímos que realmente houve um erro no preenchimento nas linhas 41, 43, 44 e 45 do quadro 04 do Anexo 01 da DIRPJ, conforme informado pela contribuinte em seu recurso de fls. 93, totalizando um prejuízo líquido (linha 51) no valor de (CR\$ 158.262.896,00), no entanto este valor que deveria ser transferido para a linha 01 do quadro 04 do Anexo 02 da respectiva DIRPJ, diverge do informado, ou seja, (CR\$ 123.770.620,00)."

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000236/2001-66

Acórdão nº : 103-20.887

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi conhecido na sessão que converteu o julgamento em diligência, não só pela sua tempestividade quanto pela realização do depósito prévio de 30% e, portanto, merece o julgamento após concluídos os exames determinados naquela oportunidade.

Conforme ressaí do relatório, a parcela do lançamento, remanescente da decisão monocrática, teve origem em erro no transporte do lucro líquido para a demonstração do lucro real, no mês de dezembro de 1993.

Com as conclusões da diligência efetuada, concluiu o seu autor que efetivamente houve erro na apuração do lucro líquido como demonstrado na declaração de rendimentos, fato que ensejou o lançamento.

Destas verificações, constatou-se que efetivamente houve prejuízo no mês de dezembro de 1993, em valor até superior ao declarado quando da apuração do lucro real, considerando que a empresa declarou saldo credor de correção monetária, quando efetivamente apurou saldo devedor, conforme demonstrado pelo autor das diligências, às fls. 139.

Assim, comprovado o erro na demonstração do lucro líquido e que a recorrente efetivamente apurou prejuízo fiscal em dezembro de 1993 deve ser cancelada a exigência remanescente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000236/2001-66
Acórdão nº : 103-20.887

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF., em 17 de abril de 2002


MARCIO MACHADO CALDEIRA

